



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 43 – PLC 05 de 2024

Parecer jurídico ao PLC 05 de 2024 que "Altera o art. 35 da Lei Complementar 005/2010 que Dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério da Educação Infantil e Ensino Fundamental da Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas e dá outras providências."

CONSULTA

Após receber um avulso do projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal.

PARECER

O PL veio escrito em linguagem parlamentar e obedece a técnica legislativa.

Em relação à apresentação do PL, entendo que por se tratar de uma alteração de lei complementar, deve o mesmo ser apreciado como tal, nos moldes disposto nos artigos 43, da LOM, e ao artigo 90 e 91 do Regimento Interno desta Casa de Leis, por se tratar de parcelamento de solo, devendo ser analisado como Lei Complementar.

Trata-se de proposição do Prefeito municipal, cujo objetivo de regulamentar a carga horária dos professores, no sentido de garantir o cumprimento de 1/3 da jornada extraclasse, delimitando o horário a ser cumprido dentro e fora das dependências da escola suprindo uma lacuna legislativa e atendendo pleito do Magistério Municipal.

A Lei Federal nº 11.738/2008 estabelece parâmetros gerais para a composição da jornada dos profissionais da educação, incluindo os professores. Essa lei reconhece a importância das atividades extraclasse e prevê a reserva de, no mínimo, 1/3 da carga horária para essas atividades.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

O projeto de lei em questão busca alinhar-se com essa norma federal, garantindo que os professores tenham tempo adequado para atividades como preparação de aulas, correção de provas e interação com os educandos fora do ambiente de sala de aula, assegurando que os professores possam cumprir efetivamente o 1/3 da jornada extraclasse, contribuindo para a qualidade do ensino e valorizando o trabalho docente, ao delimitar horários tanto dentro quanto fora das dependências da escola, buscando equilibrar as demandas da sala de aula com as atividades de planejamento, formação e acompanhamento pedagógico.

Ressalto ainda que a ausência de regulamentação específica sobre o cumprimento do 1/3 da jornada extraclasse pode gerar insegurança jurídica e desigualdade entre os profissionais da educação, cabendo ao município, por força do artigo 30 da Constituição Federal preencher essa lacuna, estabelecendo diretrizes claras e promovendo a efetivação desse direito.

Diante do exposto, esta assessoria opina ela **viabilidade jurídica** do presente PL, podendo o mesmo ser apreciado pelos nobres edis, por não ferir nenhuma norma Constitucional.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 19 de abril de 2024.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104